



## **PARECER JURÍDICO nº 18/2023**

**Assunto:** Solicitação de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 005/2023 que autoriza o Poder Legislativo de Braga/RS a efetuar contratação temporária em caráter de excepcional interesse público para a função de Assessor Administrativo.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 005/2023 Contratação Temporária em caráter de excepcional interesse público para a função de Assessor Administrativo. Pela possibilidade.

### **Relatório:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 005/2023, que autoriza o Poder Legislativo de Braga/RS a efetuar contratação temporária em caráter de excepcional interesse público para a função de Assessor Administrativo, tendo em vista a iminência de concessão de licença maternidade à servidora efetiva do cargo.

### **Fundamentação:**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, consagrou a possibilidade contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei. Assim, a contratação temporária para atender a excepcional interesse público é o que justifica a contratação para funções de natureza transitória. De fato, o texto de lei deverá demonstrar a necessidade e a excepcionalidade do interesse público.

Inicialmente, há que se distinguir os termos cargo e função pública. O cargo público é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 055/1990, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município. Já a função pública é exercida por aqueles contratados por tempo determinado para atender alguma necessidade temporária de excepcional interesse público, sem vínculo efetivo ou empregatício.



Nessa senda, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Braga/RS estabeleceu em seu artigo 232 estabeleceu a contratação temporária de excepcional interesse público, dispondo em seu artigo 233 as hipóteses que possibilitam essa forma de contratação.

Assim, considerando que o caso em questão atende a circunstância descrita no inciso III do artigo 233, uma vez que a concessão de licença maternidade à servidora efetiva, trata-se de uma situação de emergência e temporária regida por lei específica. Isso porque, não se vagou o cargo, apenas a função, assim para preenchimento dessa função a forma correta é o instituto da contratação temporária.

Diante desse cenário, a pessoa contratada está ciente que o seu contrato será encerrado com o retorno da servidora efetiva do cargo. Embora, seja usada a lista do Concurso Público nº 01/2023, atendendo recomendação do próprio Tribunal de Contas do Estado, isso não gera direito nem expectativa ao contratado de se tornar efetivo. Reitera-se o que ficará vago por um período específico é a função, não o cargo.

Portanto, não há óbices no aspecto constitucional e legal do respectivo Projeto de Lei, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga/RS, 27 de novembro de 2023.

---

**Carina Laís Ribeiro de Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/RS 117.781